



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

1 Projeto de Lei nº 016/2017, do Poder Executivo, que “Inclui META/PROJETO na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 e na Lei Orçamentária Anual de 2017; autoriza a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$ 10.001,80 (dez mil e um reais e oitenta centavos) e dá outras providências”;

2 Projeto de Lei nº 017/2017, do Poder Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, um(a) servidor(a) na função de SERVENTE para atuar em escolas da rede municipal de ensino, suprimindo vaga decorrente da suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014

PARECER

1 Projeto de Lei nº 016/2017

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a inclusão de meta/projeto na LDO/2017 e na LOA/2017, bem como autoriza a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$ 10.001,80 (dez mil e um reais e oitenta centavos) para a construção de piso em concreto usinado na área externa do Polo da Academia da Saúde. Na Justificativa, o Exmo. Prefeito menciona a necessidade da realização da obra, que ao fora orçada junto do Projeto anterior, que instalou a academia da Saúde no município.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, posto que o Município não pode utilizar tal verba, ou mesmo fazer as necessárias aquisições, sem sua inclusão na LDO 2017 e na LOA de 2017, conforme exigências constitucionais e de responsabilidade fiscal, nos termos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

2 Projeto de Lei nº 017/2017

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a contratação, por prazo certo e determinado, em razão de excepcional interesse público e sem concurso público, 1 (um) servidor na função de servente, para atuar nas escolas públicas municipais, suprimindo vagas decorrentes da suspensão judicial de nomeações de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014.

Lido o parecer jurídico e, achado conforme, verifica-se não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto ao projeto analisado, principalmente diante da imperiosa necessidade de contratação de um servente, serviço imprescindível para que o início do ano letivo não ocorra em parca condições. Isto porque a questão do asseio das escolas públicas reflete tanto nas áreas da educação como da saúde, não podendo o Município ficar sem esta prestação de serviço, sendo inviável aguardar a liberação judicial para o chamamento de qualquer aprovado no mais recente concurso público.

Ademais, considerando que a contratação se dará em total respeito ao Princípio da Impessoalidade, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade referente a este Projeto de Lei.

Desta forma, sendo o presente projeto legal, deve o mesmo prosseguir para discussão e votação pelo Plenário, conforme disciplina o artigo 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal.



República Federativa do Brasil
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Passa Sete

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Passa Sete, ao 1º dia do mês de março de 2017.

GILMAR LUIZ MORSCH - PP
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Desenvolvimento Social

CRISTIANI CALHEIRO JUNG - PMDB
Vice-Presidente da Comissão

EDERSON BATISTA DA SILVA - PTB
Vereador Membro da Comissão